



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001043-63.2017.815.0751 – 2º Vara de Bayeux

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: R. da S. F.

ADVOGADO: Alberdan Coelho de Souza Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO INFRACIONAL. CONDUTA EQUIPARADA AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPOSTA NÃO APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS NO RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE DO MENOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MEDIDA DEVIDAMENTE MOTIVADA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA POR LIBERDADE ASSISTIDA OU OUTRA MENOS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. GRAVIDADE. ADEQUAÇÃO DA INTERNAÇÃO À INFRAÇÃO COMETIDA E PARTICULARIDADES DO CASO. DESPROVIMENTO.

- Não há que se falar em nulidade na sentença por, supostamente, não ter sido enfrentada a tese defensiva de nulidade por inobservância de formalidades no reconhecimento pessoal do menor infrator (art. 226 do CPP), quando se percebe que o Juiz sentenciante enfrentou a matéria, entendendo pelo não acolhimento da alegada nulidade, diante do conjunto probatório constante dos autos, a demonstrar a responsabilidade do menor no ato infracional.

- As normas inerentes ao procedimento de reconhecimento dos réus, previstas nos arts. 226 e seguintes do Código de Processo

Penal, retratam apenas uma recomendação legislativa, de modo que a sua inobservância não é causa de nulidade. Precedentes.

- Sendo a conduta infracional cometida mediante grave ameaça, é cabível a aplicação, devidamente fundamentada, no caso, da medida socioeducativa de internação, devendo ser afastado o pleito de substituição desta, mormente em virtude da gravidade do ato infracional e as particularidades do caso concreto indicarem a adequação daquela.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, desprover o recurso nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Bayeux, o Ministério Público ofereceu representação contra R. da S. F., pela prática de ato infracional subsumível no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Narra a exordial que, no dia 14 de setembro de 2017, por volta das 19:00 horas, na Rua Antônio Leandro de Medeiros, nº 755, Jardim Aeroporto, na cidade de Bayeux, o adolescente representado, em concurso de agentes e mediante grave ameaça, subtraiu coisas alheias moveis da vítima Pedro Henrique da Silva Teles e de outra não individualizada nos autos.

Consta da prefacial, ainda, que a vítima chegava em sua residência quando foi surpreendida por dois elementos em uma moto, ocasião em que o carona, maior de idade, Israel de Carvalho, anunciou o assalto, roubando o aparelho celular da marca Motorola da vítima, enquanto o representado dava cobertura à ação infracional, empreendendo fuga em seguida, sendo os agentes, após diligências policiais, localizados no bairro Várzea Nova, de posse de 04 (quatro) aparelhos celulares, um deles pertencente ao ofendido, tendo o representado confessado a prática infracional, bem como ressaltado que além do citado celular, havia tomado, momentos antes, um outro celular dentre os apreendidos.

Em sentença de fl. 76, o Magistrado Antônio Rudimacy Firmino de Sousa julgou procedente a representação, aplicando a medida socioeducativa de internação.

Irresignado, o representado interpôs Apelação a esta Corte, arguindo-se, preliminarmente, nulidade da sentença pela não apreciação da tese defensiva de nulidade por inobservância das formalidades legais no reconhecimento do apelante. Alega a defesa, ainda, que a aplicação da medida socioeducativa de internação não foi fundamentada, bem como que esta é inadequada, por ser o recorrente primário, de bons antecedentes, estudante matriculado e por trabalhar informalmente, bem como por não ter sido este o autor da grave ameaça, rogando, assim, pela fixação da liberdade assistida ou outra medida cabível (fls. 78/89).

Contrarrazões apresentadas às fls. 91/96, pugnando que seja negado provimento ao apelo.

O Magistrado *a quo*, em sede de Juízo de retratação, manteve a sentença (fl. 97).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 108/118, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Sustenta o recorrente, preliminarmente, nulidade da sentença por, supostamente, não ter sido apreciada a tese defensiva de nulidade por inobservância das formalidades legais no reconhecimento do apelante.

Sem razão, todavia.

Com efeito, de uma mera leitura do *decisum* vergastado, percebe-se que o Juiz sentenciante enfrentou a matéria em questão, expondo, de maneira motivada, a razão pela qual não reconheceu a nulidade aventada pelo representado. É o que se infere do trecho a seguir, extraído da decisão recorrida:

“Sem guarida também a tese de nulidades pelo fato de a vítima não ter reconhecido o menor como participante do ato, ora o depoimento das testemunhas arroladas na inicial são insofismáveis, e aqueles depoimentos se coadunam com a confissão, devendo ser aplicada a medida socioeducativa de internação.”

De fato, ao que se vê, entendeu o Magistrado de primeiro grau que a nulidade arguida estaria enfraquecida pelo conjunto probatório constante dos autos, formado, além do reconhecimento da vítima na esfera policial e judicial, pela confissão, em juízo, do representado, pelos depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como pelo fato de ter sido o ora apelante encontrado com a *res furtiva*.

Outrossim, como é cediço, o art. 226 do CPP, que prevê o procedimento de reconhecimento de pessoas, não é peremptório, contendo apenas uma recomendação a ser seguida pela autoridade investigativa. Nesse sentido, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE NO AUTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONFIRMAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A MANTER A SENTENÇA

CONDENATÓRIA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, o auto de reconhecimento policial do paciente não contém qualquer eiva capaz de impedir a sua utilização como prova nos autos, sendo certo, outrossim, que foi confirmado por uma das vítimas em juízo, cujas declarações, consoante consignado na sentença condenatória, encontram-se em consonância com os demais elementos de convicção produzidos no feito. ROUBO PRATICADO CONTRA MAIS DE UMA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL DE CRIMES. LESÃO A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A prática do crime de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas distintas, enseja o reconhecimento do concurso formal, e não de crime único. Precedentes do STJ. 2. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 316.294/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) – g.n.

Assim, o fato de a autoridade policial não ter seguido o procedimento de reconhecimento previsto no dispositivo legal supracitado não deve implicar em desprezo da prova produzida, a qual, no caso em epígrafe, é toda no sentido da responsabilização do recorrente pelo ato infracional em tela, não pairando dúvida acerca da autoria.

Ultrapassada essa premissa, analisando a medida de internação fixada pelo Juízo primevo, observo, de início, que, ao contrário do que aduz a defesa, nas razões recursais, sua aplicação foi devidamente motivada na sentença, *in verbis*:

“Sem sustentáculo da tese da defesa que diz que não se deve aplicar medida socioeducativa de internação, pois o crime foi praticado com ameaça, o artigo 122 inciso I do Estatuto do Adolescente aponta a medida de internação quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça como ocorreu nos presentes autos.”

Deveras, o ato infracional em comento se amolda à hipótese do inciso I do art. 122 do ECA, posto que foi cometido mediante grave ameaça, o que justifica, por si só, a medida de internação aplicada, por ser a mais indicada para o presente caso. Vejamos:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa”.

Destarte, a gravidade do ato infracional, bem como as particularidades do caso concreto (conduta praticada mediante concurso de agentes, aliada à admissão do apelante de que havia praticado outro assalto, momentos antes) consubstanciam, por si só, a adequação da medida socioeducativa de internação, de modo que se encontra acertada a decisão do julgador de primeiro grau, máxime porque, embora de caráter excepcional, tal providência mostra-se necessária, sobretudo, porque tem por escopo impor limites ao adolescente infrator e auxiliá-lo no processo de reeducação e reinserção social.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego provimento** ao apelo.

Oficie-se ao Juízo processante, comunicando-se a confirmação da sentença condenatória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator